



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

A C Ó R D ã O

CSJT

**AUDITORIA EM TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO. IRREGULARIDADES. COMPETÊNCIA.**

CSJT. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o exame das supostas irregularidades narradas pela Comissão de Auditoria, recomendando ao Regional as ações e as medidas necessárias ao restabelecimento da boa ordem administrativa e da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º CSJT-261/2006-000-90-00.2 em que é interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11.^a REGIÃO e Assunto: Controle Interno - Fiscalização e Supervisão - Relatório de Auditoria no TRT da 11.^a Região.

Em cumprimento ao determinado pelo Ato CSJT n.º 3, de 02/05/2006, publicado no D.J. de 04/05/2006, a Assessoria de Controle Interno do CSJT elaborou auditoria que originou o relatório de fls. 02/43, no qual são apontadas supostas irregularidades no trato com as finanças públicas.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região apresentou manifestação às fls. 47/69, cuja avaliação pela Equipe de Auditoria está juntada às fls. 131/172 e o respectivo parecer da Assessoria de Controle e Auditoria, às fls. 173/177.

Mediante o despacho de fls. 203/204, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeteu a matéria posta nos autos à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fulcro no artigo 5.º, X, do Regimento Interno deste Conselho.

Nova manifestação da Assessoria de Controle e Auditoria às fls. 205/213, anuindo com a avaliação pela Equipe de Auditoria acostada às fls. 131/172 .

O presente feito foi redistribuído em 03.02.2010.

É o relatório.

V O T O

Como já relatado alhures, o presente feito tem origem em auditoria realizada por técnicos da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho (SECON) no Tribunal Regional do Trabalho da 11.^a Região, sediado em Manaus/AM, no período de 05 a 09 de junho de 2006, matéria afeta a competência deste Conselho, conforme comando inserto no art. 5.º, X, do respectivo Regimento Interno.

Inicialmente, apurou a Auditoria a existência de supostas irregularidades relacionadas a pagamentos irregulares alusivos a diárias; ajuda de custo, no cálculo dos vencimentos envolvendo a Gratificação Especial de Localidade (GEL); indenização de transporte dos oficiais de justiça avaliadores no período de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

julho de 2002 a dezembro de 2004; favorecimento de ocupante de função comissionada durante os recessos de 1998 a 2000; irregularidades na concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família; designação para função comissionada com data retroativa, cessão de servidor, devolução de valores recebidos ilegalmente por servidora durante afastamento irregular para cursar pós-graduação na área médica; criação de 30 (trinta) funções comissionadas de auxiliar especializado sem autorização do Congresso Nacional, por intermédio de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme artigo 169 da Constituição Federal de 1988, enquadramento irregular de inativo; falta de documentação para formalização de requisição de servidor; falta de definições funcionais a contento nas fichas financeiras dos servidores; falta de análise das folhas de pagamentos mensais; irregularidades em licitações e no cumprimento de contratos; falta de designação de fiscal para acompanhar o cumprimento de contrato, e utilização indevida do suprimentos de fundos.

O Presidente do TRT da 11.^a Região manifestou-se às fls. 47/69, prestando esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Em parecer de fls. 194/201, a Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho manifestou-se no sentido de que todas as recomendações foram atendidas, à exceção dos seguintes itens: Concessão de ajuda de custo a juiz promovido a titular de vara de trabalho, concomitantemente com diárias (fls. 135); Extensão da base de cálculo da Vantagem Pessoal - MP 1.573/97 - ESTAT - Gratificação Especial de Localidade, para considerar a remuneração e não o vencimento básico do servidor, em contraste ao disposto na Lei n.º

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

8.270/1991 (fls. 136/139); Pagamento em duplicidade de função comissionada, conforme consta do Processo TRT/MA 145/2005, que trata da remuneração de função comissionada durante os recessos de 1998 a 2000 (fls. 140/142); concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família com pagamento da remuneração do cargo em comissão ou função comissionada, em contraste ao disposto na Lei n.º 8.112/90 que dispõe que a referida licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo (fls. 142/143); criação de funções comissionadas por meio da Resolução Administrativa n.º 195/2000, conforme o Processo TRT n.º 433/2000 (fls. 147/148), sem amparo legal; pagamento de vantagem pessoal de enquadramento-Inativo, com impropriedades na composição e cálculo da remuneração de servidores (fls. 148/151); designação para função comissionada com data retroativa, contrariando o § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.112/1990, que veda a designação com efeitos retroativos (fls. 143/144); pesquisa de preços não comprovada nos autos, incompleta, ou com valores defasados - Processo TRT/MA n.º 793/2005 (fls. 153/154); justificativa de preços não comprovada (fls. 154/157); ausência, nos autos, de documento de homologação pela autoridade competente (fls. 159/160); Não-determinação do valor estimado do contrato (fls. 161/162); ausência de termo de referência ou em desacordo com o inciso II do artigo 8.º do Decreto n.º 3.555/2000 (fls. 162/163); não-designação de fiscal para o contrato (fls. 164/169); realização de convite sem 3 (três) propostas (fls. 169/170) e falta de informações apresentadas pelo TRT em exame suficientes para se opinar a respeito da situação dos equipamentos de Informática adquiridos com recursos do projeto relativo ao Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho (fl. 39) e que haveria a

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

necessidade, inclusive, da realização de diligências para maiores esclarecimentos.

Portanto, são essas as irregularidades detectadas pela auditoria realizada na 11.ª Região, que remanescem sem solução.

Os atos e fatos estão devidamente identificados, individualizados e demonstrados nos autos, cabendo ao CSJT ordenar as ações e as medida cabíveis ao restauro da boa ordem administrativa e da legalidade.

Todavia, em relação a irregularidade relacionada AS LIMITAÇÕES DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS SITUAÇÕES FUNCIONAIS e A CRIAÇÃO DE FCS POR ATO ADMINISTRATIVO devem se registradas algumas ponderações.

A Auditoria identificou que os campos do "software" administrativo relativos à definição das situações funcionais são insuficientes para refletir a individualização dos dados cadastrados (fls. 151/152), e, em razão disso, recomendou que o Tribunal Regional examinasse a possibilidade de fazer anotações em ficha financeira para permitir melhor identificação e interpretação das diversas situações funcionais.

Nesse particular, sem grandes digressões, percebe-se que não se trata de uma ilegalidade passível de apreciação por este Conselho, cabendo do Regional, dentro da sua independência e competência, dirimir a questão. Pontue-se que o TRT em exame informou que, em dezembro de 2006, estaria implantando um programa específico para o Serviço de Pessoal.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

Quanto à criação de funções comissionadas por meio da Resolução Administrativa n.º 195/2000, verifica-se que inexistente amparo legal para tanto, uma vez que é necessária autorização do Congresso Nacional, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o artigo 169 da Constituição Federal.

Em caso semelhante, este Conselho Superior determinou a imediata suspensão do ato, conforme decisão nos autos do Processo n.º 200821/2008-000-00-00.4, em 28.08.2009, cuja ementa restou a assim plasmada:

PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI. RATIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. SUSPENSÃO DE EFEITOS. REMESSA DO FEITO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DE ANTEPROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL. Embora seja patente a ilegalidade do ato administrativo criador de funções comissionadas, seus efeitos atingiram a esfera de direitos de terceiros de boa-fé. Ainda que se deva emprestar proteção às situações consolidadas, o ato deve ser suspenso, com o encaminhamento de projeto ao Congresso Nacional, a quem caberá analisar a possibilidade de ratificar a criação de funções. Matéria administrativa conhecida, à unanimidade, e, por maioria, determinada a suspensão do ato criador de funções, até deliberação pelo Congresso Nacional.

No presente caso, em atenção ao entendimento supra e considerando que esta decisão tem por escopo promover, com efetividade, o acatamento pelo Regional de origem das determinações anteriormente ordenadas nestes autos, bem como que a suspensão do ato que criou administrativamente as FCs não irá comprometer a realização de ações e projetos com objetivo de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, em razão do reduzido número de FCs criadas irregularmente (30), vota-se pela anulação da Resolução

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

Administrativa n.º 195/2000, por descumprimento do que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal.

Desse modo, considerando-se a série de irregularidades registradas nestes autos, bem como as informações prestadas pelo TRT de origem, com arrimo no artigo 21, parágrafo único do Regimento Interno deste Conselho, acolhe-se a manifestação da Assessoria de Controle e Auditoria de fls. 205/214 para:

1) Referente à Gestão de Pessoas

I) Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região que observe: a) nos processos de concessões de diárias o disposto no Decreto 5.992/2006, bem como o entendimento firmado no acórdão n.º 1 633/2008 - TCU - Plenário; e, b) na elaboração de atos e portarias de designação de servidor para o exercício de função de confiança, que o início do exercício da função coincida com a data de publicação do ato de designação, conforme dispõe o § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.112/1990, com redação dada pela Lei n.º 9.527/1997, no qual é vedada a prática de designação com efeitos retroativos; **II)** Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que a) adote medidas pertinentes para que se promova o ressarcimento ao erário dos valores pagos, a título de diária, a magistrado, nos autos do Processo MA n.º 117/2005; b) revise a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade, desde a sua origem, promovendo, ainda, a consequente restituição dos valores pagos indevidamente; c) envie medidas pertinentes para o ressarcimento de valores pagos em duplicidade de função comissionada, referente aos autos do Processo MA n.º 145/2005; d) desconte da remuneração do servidor que se encontre em licença por motivo de doença em pessoa da família o valor relativo ao exercício de cargo ou função comissionados, conforme disposição expressa no § 2.º do artigo 83 da Lei n.º 8.112/90; e) realize levantamento acerca das concessões de licença para tratamento de doença em pessoa da família, ocorridas nos últimos cinco anos, com o fito de se verificar se tal licença estava sendo remunerada com a inclusão de cargo ou função comissionados, e, caso

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

positivo, adote providências para abertura de processos que visem ao ressarcimento ao erário; e, f) em relação à rubrica "vantagem pessoal de enquadramento - inativo, código 059", efetue os procedimentos listados pela SECON, quais sejam: 1) no período de 1/3/1995 a 31/12/1996, corrija a base de cálculo da gratificação extraordinária que deverá ser calculada sobre o último padrão de nível superior (NS-A-III); 2) no período de 1/3/1995 a 31/12/1996, corrija a remuneração dos antigos PJS, incluindo a gratificação judiciária (80%), que também deverá ser calculada sobre o último padrão de nível superior (NS-A-III); 3) no período de 1/1/1997 a 31/5/2002, corrija a base de cálculo da gratificação de atividade judiciária e do adicional de padrão judiciário, que deverá ser calculada sobre o vencimento do último padrão de nível superior (classe C, padrão 35); 4) a partir de 1/6/2002, exclua da remuneração dos servidores inativos PJS a gratificação de atividade judiciária; e, 5) adote providências para os necessários acertos financeiros decorrentes das correções propostas nos itens anteriores a 1), a 2), a 3) e a 4); g) manifeste-se sobre o cumprimento efetivo das determinações contidas no Acórdão/TCU no 982/2004; h) realize, perante a assembléia legislativa do Estado do Amazonas, caso ainda não tenha ocorrido, o acerto dos valores custeados na cessão do servidor JULIO CESAR FURTADO DE QUEIROZ, nos autos do processo TRT MA n.º 603/2003, vez que o ônus da referida cessão deveria ter corrido à custa daquela Assembleia Legislativa, conforme o § 1º, do artigo 93, da Lei n.º 8.112/1990; e **III)** Anular a Resolução Administrativa n.º 195/2000, que criou 30 (trinta) funções comissionadas de auxiliar especializado (nível FC - 1);

2) Referente às licitações e aos contratos

IV) Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que: a) nos processos licitatórios, evidencie a realização de pesquisa de preços, conforme o preceituado nos artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, artigo 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000 e artigo 9º, § 2º, do Decreto no 5.450/2005; b) nas contratações com base no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, realize as devidas justificativas de preços, consoante o disposto no

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações, bem como se atente para as justificativas de inexigibilidade em seus processos, fundamentando as com base no caput do artigo 25 da referida lei, quando se tratar de serviços, e no inciso I do supracitado artigo, quanto atinente às compras; c) nos procedimentos licitatórios, observe o contido no artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, o qual determina que os atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação sejam oportunamente juntados ao processo administrativo; d) na formalização de contratos administrativos, as formalidades insculpidas no artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993; e) nos pregões, proceda à devida elaboração do termo de referência, em acordo com o constante no artigo 8.º, inciso II, do Decreto n.º 3555/2000 e artigo 9.º, inciso I e § 2.º, do Decreto n.º 5.450/2005; f) nos contratos, efetive a regular designação de fiscais, de forma pessoal e nominal a cada contratação, coadunando-se com o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU; g) nas licitações realizadas sob a modalidade convite, atine para a exigência de 3 (três) propostas válidas nos convites efetuados; e, **V)** Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que se manifeste sobre os pressupostos de fato e de direito que motivaram a prorrogação de contratos de fornecimento de passagens aéreas;

3 - Referente à contabilidade, orçamento e finanças

VI) Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que, nos processos de concessão e utilização de suprimento de fundos, observe a aplicação das disposições contidas na resolução CSJT n.º 49/2008;

4 - Referente a material e patrimônio

VII) Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região que informe a relação dos equipamentos adquiridos com recursos do projeto relativo ao sistema integrado de gestão da informação da Justiça do Trabalho, indicando sua situação, localização, agente responsável e os respectivos números de tombamento;

5) PRAZO

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/05/2010, sendo considerado publicado em 07/05/2010. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. n.º CSJT-26100-55.2006.5.90.0000

VIII) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o TRT da 11.º Região informe à Presidência deste Conselho o cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, pelo reconhecimento das condutas elencadas no Parecer de fls. 205/214 como irregulares, determinando ao TRT da 11.º Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Presidência deste Conselho o cumprimento da presente decisão, nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, 30 de abril de 2010.

MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira-Relatora